



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

Parecer nº. 514/2025

Processo nº. 18.599/2025

Órgão consultante: Gabinete do Prefeito

Assunto: Autógrafo de Lei nº 3.479/2025 – prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação (Lei nº 2.726/2015), convalidação de atos e outras providências

I – RELATÓRIO

Cuida-se de autógrafo que “Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação de Viana/ES, instituído pela Lei Municipal nº 2.726/2015, convalida atos praticados no interregno e dá outras providências”.

O autógrafo resulta de projeto de iniciativa do Poder Executivo (PL nº 092/2025), ao qual a Câmara Municipal aprovou substitutivo com ajustes de técnica legislativa e inclusão do § 3º no art. 1º, fixando prazo para o envio do novo PME.

A Secretaria Municipal de Educação manifestou-se favoravelmente à prorrogação proposta e sugeriu a supressão do referido § 3º do artigo 1º.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

A matéria insere-se na competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II). Tal prerrogativa encontra respaldo também no regime de colaboração previsto no art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996), que impõe aos Estados e Municípios a obrigação de organizarem seus sistemas de ensino em consonância com as diretrizes nacionais, assegurando unidade e coerência às políticas educacionais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

O Plano Nacional de Educação (PNE), cuja vigência foi prorrogada pela Lei Federal nº 14.934/2024, determinou que os entes federativos elaborassem ou adequassem seus respectivos planos, em consonância com suas diretrizes. Nesse contexto, surgiu o Plano Municipal de Educação de Viana (PME), instituído em 2015 pela Lei Municipal nº 2.726, como instrumento de planejamento decenal que orienta a política educacional local em harmonia com as metas nacionais.

No processo legislativo municipal, sendo o projeto originariamente de iniciativa do Executivo (PL nº 092/2025), é admissível a apresentação de substitutivo e emendas parlamentares, desde que observados os limites constitucionais e regimentais, especialmente a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa ou de invasão da esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido, a exemplo do julgamento do Tema 686 da repercussão geral, no qual se assentou a impossibilidade de o Poder Legislativo, por meio de emendas, impor aumento de despesa sem previsão orçamentária ou sem iniciativa do Executivo.

II.2 – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PME ATÉ 31.12.2026

A prorrogação local mostra-se juridicamente possível e adequada. A União, por meio da Lei nº 14.934/2024, prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) até 31 de dezembro de 2025, estabelecendo o marco federal de transição. Ainda que a referência normativa nacional aponte o ano de 2025 como termo final, a autonomia municipal, assegurada pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal, faculta ao Município a adoção de prazo ligeiramente superior, desde que em consonância com o regime de colaboração da LDB.

Sob essa ótica, a opção de estender a vigência do Plano Municipal de Educação de Viana até 2026 atende ao princípio da continuidade administrativa e visa garantir uma transição segura e planejada para o novo ciclo decenal, cuja elaboração em âmbito federal encontra-se em tramitação. Trata-se de medida de prudência legislativa, que evita descompasso entre as metas nacionais e o cronograma local de revisão, além de permitir maior maturação técnica e participação social no processo de formulação do novo PME.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

Não há, portanto, qualquer antinomia normativa. O dever de consonância com as diretrizes nacionais não impede que o Município, por razões de planejamento e eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), estabeleça uma janela temporal ligeiramente superior, destinada a assegurar coerência, aplicabilidade e efetividade às políticas educacionais no plano local.

II.3 – CONVALIDAÇÃO DE ATOS E EFEITOS RETROATIVOS

A cláusula que convalida atos praticados no interregno e os efeitos retroativos a 04.07.2025 visam preservar a continuidade das políticas educacionais e a segurança jurídica. A LINDB (arts. 20 a 24) impõe que decisões normativas considerem consequências práticas, promovam transição e evitem descontinuidade injustificada – diretrizes que prestigiam soluções de convalidação quando não houver prejuízo a terceiros nem afronta a direitos adquiridos. Nesse quadro, não se entrevê inconstitucionalidade material na convalidação proposta.

II.4 – § 3º DO ART. 1º – IMPOSIÇÃO DE PRAZO AO EXECUTIVO PARA ENVIAR PROJETO DE LEI

Diversamente, o § 3º introduzido pelo substitutivo estabelece que “até o final do primeiro semestre de 2026, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei referente ao novo PME”. Tal disposição, embora bem-intencionada, ultrapassa os limites da atuação legislativa. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não compete ao Poder Legislativo impor prazos ao Executivo para regulamentar leis, sob pena de afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º). Com maior razão, é vedado que se imponha prazo para apresentação de projeto de lei, matéria sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos da Constituição.

Diante disso, o § 3º padece de inconstitucionalidade formal e material: formal, porque invade competência reservada à iniciativa do Executivo para propor projetos de lei; material, porque viola a separação dos Poderes, impondo indevida ingerência do Legislativo sobre o Executivo. Recomenda-se, portanto, o veto específico a esse dispositivo, preservando-





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

se, caso se entenda conveniente, a possibilidade de o Município adotar internamente um cronograma administrativo de elaboração e envio do novo PME, mas sem que tal compromisso se converta em imposição normativa de origem parlamentar.

II.5 – TÉCNICA LEGISLATIVA – REMISSÃO AO PNE

O § 2º do art. 1º faz menção expressa à Lei Federal nº 14.934/2024 como fundamento da prorrogação, o que se mostra adequado sob a ótica da necessária harmonização normativa entre os planos nacional e municipal de educação. A vinculação expressa ao PNE vigente até 31 de dezembro de 2025 atende ao regime de colaboração previsto no art. 8º da LDB e concretiza a exigência de coerência federativa no campo educacional.

Não obstante, a fixação, em âmbito local, de prazo final em 31 de dezembro de 2026 não gera conflito normativo. Trata-se de exercício legítimo da autonomia municipal (CF, art. 30, I e II), que, sem desconsiderar as diretrizes nacionais, adota um período adicional de transição voltado a assegurar a continuidade administrativa e a adequada formulação do novo PME. A prorrogação até 2026, portanto, não se contrapõe ao marco federal, mas sim o complementa, ao permitir que a revisão municipal ocorra em sintonia com a futura aprovação do novo PNE.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade e legalidade, opina-se:

a) Pela constitucionalidade e legalidade da prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação de Viana/ES até 31 de dezembro de 2026, medida que prestigia a continuidade das políticas públicas, respeita a competência legislativa municipal e mantém a necessária consonância com as diretrizes nacionais de educação;

b) Pela validade da cláusula de convalidação dos atos praticados no interregno, por atender à segurança jurídica e à estabilidade administrativa, sem afronta a direitos adquiridos ou a terceiros, nos termos dos parâmetros da LINDB;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

c) Pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 1º (substitutivo parlamentar), por violação à separação de Poderes e à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, vedando-se a imposição legislativa de prazo para encaminhamento de projeto de lei; e

d) Pela sanção com veto parcial do Autógrafo de Lei nº 3.479/2025, vetando-se exclusivamente o § 3º do art. 1º e sancionando-se os demais dispositivos.

Assim, assegura-se a continuidade das políticas educacionais do Município, ao mesmo tempo em que se preserva a harmonia entre os Poderes, em estrita observância aos princípios constitucionais.

Este é o parecer que submeto à apreciação superior.

Viana/ES, 18 de setembro de 2025.

GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA

Procurador Municipal

OAB/ES n.º 15.850

Matricula n.º 024387-1

